

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 37

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/04/08 a 15/04/08

Terceira Turma

RECURSO CRIMINAL 2006.33.00.004066-6/BA

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 08/04/08

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DESCONFIGURADA. PROVA ILÍCITA.

I. Uma vez considerado que a autoridade policial realizou busca e apreensão desprovida de autorização judicial, deve-se reconhecer a ilegalidade da operação e, por conseguinte, a ilicitude das provas colhidas, as quais contaminaram todo o acervo probatório obliquamente constituído, de acordo com a doutrina do *fruits of the poisonous tree*, principalmente quando se constata que nem mesmo se tinha certeza de que era hipótese de flagrante delito o contexto com se depararam os agentes da polícia.

II. Recurso criminal em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, a qual imputava ao acusado a prática do crime de operação ilegal de câmbio, previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, ao argumento de que a busca e apreensão realizada pelos agentes da Polícia Federal no estabelecimento comercial de propriedade do recorrido não foi precedida de ordem judicial, o que torna eivada de ilegalidade a medida repressiva e conseqüentemente macula as provas produzidas a partir da diligência policial.

O Juízo *a quo* fundamentou sua decisão na assertiva apresentada pela própria autoridade policial no sentido de que a ação que importou na apreensão de cédulas de moeda nacional e estrangeira no estabelecimento comercial do indiciado, por

suposto cometimento do crime de operação ilegal de câmbio, não foi precedida de autorização judicial, sem embargo da inexistência de contexto de flagrante.

A Polícia Federal já tinha ciência da perpetração dos supostos atos ilícitos, não se justificando a ausência de pedido perante o Juízo competente para realizar a apreensão das notas encontradas na loja do recorrido. O fato de ter o proprietário da loja apresentado, sem resistência, as cédulas retidas não atribui autenticidade ao ato ilegal dos agentes da Polícia Federal, pois, ainda que o indiciado tenha consentido com a proposta, o objeto do pretense crime, qual seja, as cédulas monetárias, não carrega consigo presunção de ilicitude apta a afastar qualquer dúvida acerca do efetivo cometimento de um delito, como acontece nos casos de apreensão de entorpecentes sucedida sem autorização judicial. Não é sem razão que, mesmo depois de decorrida a busca e apreensão das notas supostamente objeto de operação ilegal de câmbio, a autoridade policial não estava convicta de que se tratava de inequívoca consumação de crime, e por via de consequência, de hipótese de flagrante delito.

Desse modo, deve ser reconhecida a ilegalidade da operação e, por conseguinte, a ilicitude das provas colhidas, as quais contaminaram todo o acervo probatório obliquamente constituído, de acordo com a doutrina do *fruits of the poisonous tree*, principalmente quando se constata que nem mesmo se tinha certeza de que era hipótese de flagrante delito o contexto com se depararam os agentes da polícia.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo os termos da decisão vergastada.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.35.00.008552-2/GO

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 08/04/08

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GRÃOS EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. COMPROVAÇÃO. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL.

I. A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa se as demais provas coligidas aos autos são robustas o suficiente para assentar a convicção de que o apelante cometeu o crime de apropriação indébita de grãos armazenados em depósito. De fato, o art. 167 do Código de Processo Penal destaca que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito à vista do desaparecimento de vestígios.

II. Não há que se falar, no presente caso, em contrato de depósito com natureza de mútuo. Se é verdade que, em contratos de mútuo, cujo objeto é sempre bem fungível, ocorre a transferência do domínio, obrigando-se o mutuário a restituir o bem emprestado em equivalência de gênero, qualidade e quantidade ao mutuante, observa-se que, no contrato de depósito, salvo autorização expressa, “o depositário não pode usar a coisa”, devendo guardar e conservar a coisa como se sua fosse e entregá-la nos termos pactuados.

III. A presença do dolo de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*) se constata pelo desvio

consciente de mais de metade dos grãos de milho armazenados, valendo anotar que o crime de apropriação indébita se consuma no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se fosse seu dono.

IV. O contrato de depósito de grãos não contorna hipótese de prisão civil por dívida, já que não se cuida de prisão de depositário infiel, compreendida na esfera cível, mas de situação da qual se depreende a conformação de conduta criminalizada pelo legislador brasileiro, sendo certo que a pena de prisão decorre de condenação criminal. Dessa maneira, é descabida a tese de violação ao Pacto de San José da Costa Rica ou ainda ao art. 5º, LXVII, da Constituição da República.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença condenatória em virtude do cometimento do crime de apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

De acordo com a denúncia o apelante, na condição de sócio-diretor de empresa e fiel depositário, desviou o equivalente a 10.847.027Kg (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e vinte e sete quilogramas) de grãos de milho, de propriedade do Governo Federal, objeto de contrato de depósito firmado com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no período compreendido entre as safras de 93/94 e 96/97.

A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa se as demais provas coligidas aos autos são robustas o suficiente para assentar a convicção de que o apelante cometeu o crime de apropriação indébita de grãos armazenados em depósito. De fato, o art. 167 do Código de Processo Penal destaca que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito à vista do desaparecimento de vestígios. Verificou-se que o pedido para que se realizasse a perícia técnica agrônômica e contábil foi firmado por volta de quatro anos após a constatação pela Conab e pelo Banco do Brasil de que 59,05% dos grãos haviam desaparecido, já se encontrando a empresa do apelante em inatividade, o que torna desarrazoada a ilação de que a realização da perícia pudesse comprovar algo.

Demais disso, o entendimento da jurisprudência pátria é firme no sentido de que não se verifica o cerceamento de defesa por indeferimento de perícia técnica se os demais elementos probatórios são suficientes para confirmar a autoria e a materialidade delitiva.

A defesa do réu alega a atipicidade da conduta porque o crime de apropriação indébita pressupõe o apossamento de bem do qual o agente não possui a propriedade, algo que não se observaria no caso em exame, uma vez que, por deter a natureza de mútuo, o contrato de depósito redundaria na transferência de propriedade do bem depositado.

Não há que se falar, na espécie, em contrato de depósito com natureza de mútuo. Nos contratos de mútuo, cujo objeto é sempre bem fungível, ocorre a transferência do domínio, obrigando-se o mutuário a restituir o bem emprestado em equi-

valência de gênero, qualidade e quantidade ao mutuante. Contudo, no contrato de depósito, salvo autorização expressa, o depositário não pode usar a coisa, devendo guardar e conservar o bem como se seu fosse e entregá-lo nos termos compactuados.

Com efeito, o contrato de depósito, firmado pela Conab junto à empresa do apelante, objetivava a guarda e a conservação de grãos de milho de propriedade do Governo Federal. Por esse sentido, é certo que a obrigação do recorrente limitava-se a garantir a integridade do bem depositado para entrega tão-somente dos grãos guardados, inexistindo a faculdade de o depositário efetuar a restituição mediante a apresentação de grãos de milho diversos daqueles armazenados, ainda que se trate de bem fungível.

Dessa forma, observado que o apelante se apropriou de mais da metade do bem guardado em depósito, desviando-o e dispondo dele como se fosse seu proprietário, está aperfeiçoado o ilícito penal descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Visando ainda descaracterizar a tipicidade da conduta do réu, a defesa sustenta que não se identificou a presença do *animus rem sibi habendi*, mormente porque o recorrente nem mesmo teria sido notificado para empreender a restituição do bem depositado.

A presença do dolo de ter a coisa para si pode ser constatada pelo desvio consciente de mais de metade dos grãos de milho armazenados, valendo anotar que o crime de apropriação indébita se consuma no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se fosse seu dono. Assim, torna-se desnecessário, para a configuração do crime, que haja uma notificação para restituição da coisa depositada, haja vista que não se cuida de hipótese de restituição, mas sim de entrega do bem guardado, e, ainda, porque a verificação da presença do *animus rem sibi habendi* se associa à comprovação do desvio e não a uma formalidade contratual. Não bastasse isso, os depoimentos colhidos em juízo de testemunhas tanto da acusação quanto da defesa são uníssonos na finalidade de se confirmar o extravio voluntário dos grãos de milho por parte do fiel depositário.

O caso vertente não contorna hipótese de prisão civil por dívida, já que não se cuida de prisão de depositário infiel, compreendida na esfera cível, mas de situação da qual se depreende a conformação de conduta criminalizada pelo legislador brasileiro, sendo certo que a pena de prisão decorre de condenação criminal. Dessa maneira, é descabida a tese de que houve violação ao Pacto de San José da Costa Rica ou ainda ao art. 5º, LXVII, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, a Terceira Turma negou provimento à apelação, mantendo *in totum* os termos da sentença recorrida.

Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.050018-0/PA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 07/04/08

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIDOR-PAGADOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. FLORESTA NATIVA. VULTOSO DESMATAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

I. A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

II. O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu.

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão-somente para, mantida a indisponibilidade decretada pela decisão agravada, ressaltar ao Agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à conservação de seu patrimônio.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em ação civil pública, indeferiu os pedidos formulados pelo autor de produção de provas documentais e o de que fosse oficiado o Instituto de Terras do Pará, e decretou a indisponibilidade de seus bens em quantia suficiente à reparação dos danos causados pelo desmatamento de cerca de 3.922 hectares no Parque Nacional da Serra do Pardo.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de reparação de dano ambiental, buscando, inclusive em sede liminar, a imediata retirada do réu da Fazenda Carolina do Norte, com o embargo de toda e qualquer atividade desenvolvida, bem como a decretação da indisponibilidade de seus bens, sob o argumento de haver o réu desmatado grande área de floresta nativa em região situada no Parque Nacional Serra do Pardo, no Município de Altamira/PA, com o propósito de extrair madeira para venda, numa atividade que, segundo cálculos preliminares, haveria rendido mais de cinco milhões de reais.

O Juízo de origem proferiu decisão, em novembro/2006, deferindo em parte o efeito suspensivo para que, paralisando-se as atividades nocivas ao meio ambiente e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, fosse o réu imediatamente retirado da área em litígio. Nos autos do AG 2007.01.00.005077-2, interposto contra aquela decisão, foi deferida liminar tão-somente para autorizar a permanência do agravante na área objeto da ação principal, devendo ele, contudo, limitar-se a tomar as medidas necessárias à conservação dos seus bens, observando o que fora determinado na decisão agravada no sentido de ser paralisada qualquer atividade nociva ao meio ambiente que esteja sendo perpetrada em tal área, sob pena de pagamento de multa diária e de imediata revogação desta decisão. Após o processamento daquele recurso, esta Turma, negou-lhe provimento, concedendo, entretanto, o prazo de 45 dias para que cessasse em definitivo a permanência do agravante na área em discussão.

Em 03/10/07, o Juízo processante, na decisão ora agravada, indeferiu o requerimento formulado pelo réu de produção de provas documentais, e atendendo ao pedido de reconsideração protocolado pelo MPF, decretou a indisponibilidade dos bens do réu no importe suficiente à reparação do dano.

Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto o magistrado *a quo*, embora haja indeferido algumas das provas requeridas pelo agravante, deferiu a oitiva das testemunhas por ele indicadas, bem como o pedido de realização de perícia e de vistoria na área em que se encontra sua Fazenda, isso para fins de aferir a existência de benfeitorias no local, a ocorrência de exploração seletiva de madeira desde a ocupação da área pelo requerido, bem como a delimitação da extensão dos danos ambientais.

Tampouco é a presente via adequada à discussão acerca da legalidade do procedimento que antecedeu a criação do Parque Nacional da Serra do Pardo, motivo este que fundamentou o indeferimento da prova documental e do ofício ao Instituto de Terras do Pará.

Quanto ao decreto de indisponibilidade de seus bens, também não assiste razão ao agravante.

Consagrando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, dispõe o art. 225, § 3º, da CF/88, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na espécie, o réu sequer tentou infirmar a alegação, constante da inicial da ação civil pública, de haver sido lavrado em seu desfavor pelo Ibama auto de infração no qual lhe foi cominada multa de R\$ 50.000,00 em razão do desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa. Tal circunstância indica a existência de crime ambiental, justificando a medida que decretou a indisponibilidade dos bens do agravante, a fim de assegurar a viabilidade da futura execução da presente ação de reparação de dano ambiental – à qual se somam outras ações, nas esferas cível e criminal, também propostas pelo MPF, entre elas destacando-se a ação penal pública em que o agravante é acusado de valer-se de documentos emitidos por órgãos públicos para legitimar a própria posse irregular sobre terras públicas e a ação penal pública por crimes contra o meio ambiente, ambas com denúncia recebida e na fase de produção de provas.

Ao contrário, o agravante limitou-se a afirmar que a significativa destruição da flora em análise haveria ocorrido antes da criação do Parque Nacional da Serra do Pardo. No ponto, o STF fora claro em consignar que a tutela contra as atividades lesivas ao meio ambiente não se esgota no fato já consumado, mas se prolonga no sentido de evitar a intensificação de seus efeitos. Na mesma linha, julgado desta Corte destacou a pertinência de, em casos tais, impedir-se a manutenção da ocupação irregular.

A indisponibilidade de bens foi limitada ao valor suficiente à reparação do dano, o qual, por sua vez, há de ser calculado com base no laudo que delimitará a extensão dos danos ambientais decorrentes da extração da madeira, bem como daqueles causados à biodiversidade local, informações essas de que se ocupará a perícia também

já determinada pelo Juízo processante e para a qual já houve a devida nomeação de profissional habilitado.

Em face do exposto, a Turma deu parcial provimento ao agravo, tão-somente para, mantida a indisponibilidade de bens decretada pela decisão agravada, ressaltar ao agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à conservação de seu patrimônio.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.01.000226-6/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 07/04/08

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MANIFESTAÇÕES DE APOIO. VALIDADE. LEGALIDADE.

I. Embora seja de constitucionalidade duvidosa o critério estabelecido pela Lei 9.612/98 para a competição entre as interessadas em prestar serviço de radiodifusão comunitária na mesma localidade, a saber, o número de apoios de entidades associativas e comunitárias, a invalidação de tal critério não beneficiaria a nenhuma das partes em disputa, já que todas se basearam em tais apoios.

II. Apresentado maior número de manifestações de apoio de entidades da comunidade local tempestivas, deve ser revisto o ato administrativo que declarou vencedora outra interessada com base em desconsideração de alguns dos apoios sem amparo na legislação de regência.

III. Hipótese em que a condenação deve se limitar a corrigir a ilegalidade, declarando vencedora a associação que apresentou o maior número de apoios, e determinando o prosseguimento dos atos necessários à outorga, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

IV. Apelação da litisconsorte passiva a que se nega provimento.

V. Apelação da União e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da litisconsorte passiva e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos pela União e pela Associação Riopombense de Integração e Cultura – ARIC da sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para assegurar à Associação Comunitária Riopombense de Radiodifusão – ACRR o direito de explorar os serviços de radiodifusão comunitária no Município de Rio Pomba/MG, bem como para anular o ato administrativo que havia antes tido a apelante como a entidade possuidora do maior número de manifestações de apoio válidas.

Em 11/11/02, foi publicado o aviso que convocou entidades para habilitarem-se à concessão de radiodifusão comunitária no Município de Rio Pomba/MG. Após

haverem se manifestado sete associações locais, apenas duas delas – ARIC e ACRR – foram tidas por habilitadas. Frustrada a tentativa legal de composição e após o completo trâmite do devido procedimento administrativo, a ARIC foi a escolhida pela Administração para obter a concessão pleiteada, amparada no critério da representatividade – seis manifestações válidas contra apenas quatro de sua concorrente. Sentindo-se prejudicada, a ACRR recorreu administrativamente, sem êxito. Ajuizou, então, ação pelo rito ordinário, buscando ser-lhe assegurado, inclusive em sede liminar, o direito de explorar os serviços de radiodifusão comunitária no Município de Rio Pomba/MG. Na inicial daquela ação, sustentou a ACRR a tese de ilegalidade do ato administrativo que havia concedido tal autorização à sua concorrente, ao argumento de que, na análise dos correspondentes pedidos, não foi considerado que ela própria apresentara um número maior de manifestações de apoio válidas, atendendo à exigência contida na pertinente legislação de regência; nem que a ACRI haveria atendido à convocação fora do prazo estipulado, daí decorrendo quebra do princípio da isonomia.

A liminar deferida foi confirmada pela sentença que julgou o pedido procedente; opostos embargos de declaração, foram acolhidos, tão-somente para, concedendo a assistência judiciária gratuita, suspender a execução da condenação aos honorários de advogado em relação à Associação Riopombense de Integração e Cultura. Daí, a interposição das presentes apelações pela União e pela própria ARIC.

Em conformidade com a Lei 9.612/98, o procedimento de outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária inicia-se por meio de petição, dirigida ao Poder Concedente, indicando a área em que as entidades interessadas pretendem prestar o serviço (art. 9º, caput); o Poder Concedente, analisando a pretensão quanto à sua viabilidade técnica, publicará comunicado de habilitação, promovendo sua mais ampla divulgação para que aquelas entidades se inscrevam (§ 1º); dentro do prazo fixado, deverão ser apresentados o estatuto da entidade, a ata de sua constituição, a prova da nacionalidade brasileira e de maioria de seus diretores, acompanhada de declarações individuais do fiel cumprimento das normas estabelecidas, bem como de manifestações de apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, firmadas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, sede ou domicílio naquela área (§ 2º, incisos I a VI). Em havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, com vistas à sua associação (§ 4º), sob pena de proceder-se à escolha da entidade pelo critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem (§ 5º), procedendo-se à escolha por sorteio em caso de igual representatividade (§ 6º).

Na espécie dos autos, todo esse trâmite existiu, culminando com a vitória, declarada por parte do Ministério das Comunicações, da ARIC, em 07/07/04. Ocorre que a ACRR, irredimida com aquela escolha, buscando tornar claros os critérios de sua eliminação, recorreu, primeiro, em sede administrativa, sem sucesso; então, em janeiro/2005, ajuizou a presente ação, na qual obteve, ainda em primeiro grau, antecipação de tutela em seu favor, baseando-se a decisão antecipatória em um único fundamento: a intempestividade do requerimento de inscrição da ARIC, cujo ato

autorizativo, então, foi suspenso.

A antecipação de tutela foi suspensa, posto que atestada a tempestividade do requerimento da ARIC por documento emitido pelo setor competente do Ministério das Comunicações.

Proferida a sentença, foi determinada a anulação do ato administrativo que, anteriormente, considerara a ARIC a entidade com o maior número de manifestações de apoio válidas, conferindo valor a outras cinco manifestações, recusadas pela Administração, e, como consequência, reconheceu-lhe o direito de explorar os serviços de radiodifusão comunitária no Município de Rio Pomba/MG.

Com efeito, nota-se que a Administração valeu-se de critério não-isonômico – ou, ao menos, não muito claro – no que respeita ao prazo aberto para comprovação de regularidade do CNPJ das entidades manifestantes. A própria União afirma, em sua contestação, que à apelante foi imposta exigência menos severa do que à autora, a quem foi estipulado prazo mais exíguo para a dita comprovação, circunstância incompatível com a natureza dos princípios públicos informadores do certame destinado à outorga da pleiteada concessão. Afinal, se o que importa, para a comprovação da legalidade de constituição da associação apoiadora, é a regular inscrição junto ao CNPJ, não é lícito que a Administração estipule prazos diferentes dentro dos quais as concorrentes devem comprovar a regular inscrição das entidades apoiadoras no referido cadastro.

Ademais, não é razoável condicionar a validade das manifestações de apoio à apresentação dos correspondentes comprovantes de inscrição no CNPJ, vez que se trata de informação que pode facilmente ser obtida no *site* da própria Secretaria de Receita Federal, ao qual o Ministério das Comunicações tem acesso amplo e, por certo, com provedor até mais célere do que aqueles disponíveis às associações do Município de Rio Pomba, no interior do Estado de Minas Gerais. Portanto, não foi lícita a recusa, pela Administração, das manifestações oferecidas, em favor da autora, pela Associação de Amigos das Comunidades Pedreira e Fomento, pela Associação dos Moradores dos Bairros Manoel e Santa Isabel e pelo América Atlético Club.

Ainda que assim não fosse, acrescentou o magistrado *a quo* que a exigência de inscrição no CNPJ não é, de fato, a única forma de se comprovar a constituição legal de uma entidade, o que pode ser feito por outros meios, assim pelo registro de seu estatuto social, como pela averiguação de seu normal funcionamento, como no caso das Escolas Estaduais e Municipal que, manifestando apoio à autora, por meio de documentos subscritos por suas diretoras indicaram dados detalhados sobre suas próprias identificações (com o endereço e o telefone), os quais não foram infirmados pelas razões dos ora recorrentes, circunstância que autoriza serem aquelas manifestações tidas como válidas.

Tampouco cabe à apelante agitar a tese de ofensa ao contraditório ou de cerceamento ao amplo exercício de seu direito de defesa, pois que a ela foram franqueadas sucessivas oportunidades de apresentar pedidos de reconsideração e de complementar a documentação apresentada.

Assim, entendeu a Turma correta a decisão do Juízo de origem que, ao reavaliar as manifestações entregues, considerou a ACRR detentora de maior representa-

tividade – por 9 manifestações válidas, contra apenas 6 de sua oponente.

Asseverou a Turma que o que poderia causar dúvida seria a constitucionalidade do critério escolhido pela lei, qual seja, mera comparação de número de apoios de entidades associativas e comunitárias, sem consideração a respeito da natureza de cada entidade apoiadora, e, especialmente, sem levar em conta as características técnicas do serviço que cada uma das interessadas terá condições de prestar. Esta possível inconstitucionalidade, contudo, não aproveita a nenhuma das partes e, portanto, não teria o condão de afetar as conclusões da sentença, baseadas nas regras legais que regeram a disputa.

Dessa forma, a Turma reformou a sentença apenas no ponto em que autorizou a ACRR a explorar os serviços de radiodifusão comunitária no Município de Rio Pomba/MG. Isto porque, conforme esclarece a Informação 22/05 do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão Comunitária, antes da expedição da licença para funcionamento de emissoras de radiodifusão comunitária, deve ser cumprido procedimento do qual a competição ocorrida representou apenas a fase inicial.

À vencedora do procedimento deve ser encaminhado ofício solicitando-lhe que encaminhe Projeto Técnico, instruído com os documentos previstos na legislação pertinente. O Departamento de Outorga elabora, então, relatório final que é encaminhado ao Ministério das Comunicações, onde, após parecer da respectiva Consultoria Jurídica, será assinado o Ato de Autorização, pelo Ministro das Comunicações. Este ato será enviado à Presidência da República, que, por fim, encaminhará os autos ao Congresso Nacional, competente para deliberar a respeito da outorga, nos termos do art. 223 da CF.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação da ARIC e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, ficando mantida a sentença na parte em que invalidou o ato que declarara a ARIC vencedora, considerou a ACRR vitoriosa, determinando a continuidade da tramitação do procedimento de outorga em favor da ACRR. Reformou a sentença no ponto em que condenou a União a conceder a autorização sem a continuidade dos atos para tanto necessários, da alçada da ACRR (apresentação do Projeto Técnico) e dos Poderes Executivo e Legislativo.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.016998-2/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Prado (convocado)

Julgamento: 14/04/08

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. USUFRUTO DO BEM. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

I. Não é juridicamente impossível o pedido de indenização por danos materiais, com amparo no artigo 159 do Código Civil/1916, em vigor à época dos fatos. Ainda que se tenha dado o nome de “ação de cobrança”, ao pleito de indenização por danos materiais, não é o caso de extinção do processo sem

resolução do mérito, porquanto o juiz não está adstrito ao nome dado à ação, mas aos fatos narrados na inicial e à pretensão deduzida ao final do petítório. Preliminar afastada.

II. Não procede pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, se o nome da co-autora consta como co-proprietária em contrato de compra e venda de imóvel residencial que deu causa à propositura da ação. Preliminar afastada.

III. Constitui direito do proprietário o usufruto do bem. Privado do direito de habitar o imóvel adquirido, o único que possui, deve ser indenizado (sentença – fl. 83). Caso em que os Autores/Apelados adquiriram imóvel da União, através de financiamento habitacional, mas o referido bem somente lhes foi entregue, injustificadamente, 7 (sete) meses após a aquisição, sendo forçados a despende a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais, em pagamento de aluguel de imóvel para residir, durante o período de espera.

IV. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a União a pagar aos autores a importância de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), acrescida de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Os ora apelados ajuizaram ação de procedimento ordinário contra a União, objetivando indenização por despesas com locação de imóvel para moradia. Segundo os autores, por força de decisão judicial, puderam adquirir da União imóvel funcional administrado pelo Estado Maior das Forças Armadas – Emfa. Entretanto, inobstante a aquisição, o imóvel não lhes foi entregue pela União, permanecendo ocupado durante sete meses por outro militar, razão pela qual foram obrigados, nesse período, a pagar um aluguel mensal de outro imóvel equivalente a R\$ 1.300,00.

A Turma afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que ainda que os autores tenham ajuizado “ação de cobrança”, quando pleiteiam indenização por danos materiais, não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, como pretende a apelante, porquanto o juiz não está adstrito ao nome dado à ação, mas aos fatos narrados na inicial, pouco importando o nome com o qual o autor rotulou sua ação.

Também não procede o pedido de extinção do processo em relação a uma das autoras, tendo em vista que, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos, é ela co-proprietária do imóvel residencial que deu causa à propositura da presente ação, portanto, possível titular do direito material pleiteado em juízo.

No mérito, alega a apelante que não foi apresentado pelo apelado qualquer tipo de solicitação ao Emfa, com a finalidade de obter-se provisória habitação para si e seus familiares e, muito menos, solicitação de providências no sentido de que a União viesse a responsabilizar-se por necessária locação de imóvel a fim de supri-

mento de sua obrigação. Entretanto, além de tal alegação não constar da sua peça de contestação, há documento nos autos comprovando que o apelando solicitou ao Ministro Chefe do Emfa que determinasse providências para desocupação do imóvel adquirido.

Ademais, constitui direito do proprietário o usufruto do bem. O fato de a União não possuir outro próprio nacional disponível para ceder ao militar litisdenunciado não pode restringir o direito de usufruto do proprietário. Assim, privado o autor do direito de habitar o imóvel adquirido, único que possui, deve ser indenizado. Na hipótese dos autos, os proprietários foram forçados a despende o equivalente a R\$ 1.300,00 mensais, por um período de sete meses, em pagamento de aluguel de imóvel para residir.

Acrescente-se, ainda, que o direito à aquisição do imóvel em tela foi reconhecido judicialmente ao autor, somente podendo ser desconstituído por meio de rescisória.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.054461-0/DF

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 08/04/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBSTANDO INSTALAÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL POR DESMEMBRAMENTO (CRIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL). LEI 2.800/56. NECESSIDADE: QUESTÃO INTERNA PRESIDIDA E APONTADA PELA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

I. A Lei 2.800, de 18 JUN 1956, estabelece apenas a necessidade como orientação para a instalação de novo Conselho Regional, não há qualquer condição objetiva ou requisito para que o Conselho Federal de Química instale os órgãos que entender necessários para melhor fiscalização da profissão de químico.

II. Desnecessário, então, estabelecimento de contraditório ou oitiva do Conselho Regional a ser desmembrado, ainda mais quando comprovada a necessidade por inúmeros pedidos formulados pelas mais diversas entidades de profissionais de química, dentre as quais Universidades, sindicatos e o próprio governo do ente federado.

III. A edição de Resolução que regulamenta o processo de criação e instalação de novos Conselhos Regionais de Química tem, ao que se infere, função didática para que mais bem orientada a determinação da Diretoria colegiada do Conselho Federal de Química, de instalação de novo órgão, presidida e apontada pela conveniência administrativa e no interesse dos profissionais e da maior de fiscalização da profissão.

IV. O regular exercício da fiscalização é questão interna de gestão do Conselho Federal de Química, sem que possível a interferência do Poder Judiciário para fazer cessar esse regular exercício das suas funções, ainda mais quando ausente qualquer dano ou possível dano.

V. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento ao agravo de instrumento por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se pleiteia a reforma da medida cautelar concedida ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, o qual compreende os Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, contra o Conselho Federal de Química, objetivando afastar qualquer ato tendente ao seu desmembramento, para criação do CRQ do Mato Grosso do Sul.

A Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, explicita que o Conselho Federal de Química - CFQ fixará a composição dos Conselhos Regionais, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Ao que se depreende da norma legal, não há qualquer condição objetiva ou requisito para que o Conselho Federal de Química instale os órgãos que entender necessários para melhor fiscalização da profissão de químico.

A edição de Resolução que regulamenta o processo de criação e instalação de novos Conselhos Regionais de Química tem função didática, com a finalidade de melhor orientar a determinação, da Diretoria colegiada do Conselho Federal de Química, de instalação de novo órgão. Essa determinação é de conveniência da administração e deve considerar o interesse dos profissionais e permitir maior fiscalização da profissão.

A autonomia administrativa dos entes federados orienta para que cada unidade federativa tenha o seu Conselho Regional de profissão regulamentada, observados os critérios de necessidade que o Conselho Federal entenda existentes.

O regular exercício da fiscalização é questão interna de gestão do Conselho Federal de Química, impossibilitando a interferência do Poder Judiciário para fazer cessar esse regular exercício das suas funções, ainda mais quando ausente qualquer dano ou possível dano.

O dano que se apresenta possível é inverso, porque frustrar regular exercício da atividade fiscalizadora do CFQ, que pretende exercê-la de forma mais eficaz e direta, com o desmembramento do Conselho Regional de Química de São Paulo, traz evidentes prejuízos ao CFQ, o qual tem sua atuação esvaziada em outro ente federativo.

Ausentes, então, os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, a Sétima Turma deu provimento ao agravo de instrumento e casou a antecipação de tutela.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.048727-5/MG

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 08/04/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE: APLICAÇÃO EM TÍTULOS AO PORTADOR. ART. 3º, PARÁGRAFO 4º DA LEI N. 8.021/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I. Todas as despesas referentes ao aludido Consórcio constam nas Declarações de Renda acostadas pelo autor, fato que demonstra que o Consórcio era financiado com rendimentos próprios do autor, sendo que, inclusive, a respectiva contemplação, ocorrida em 1989 (crédito de CR\$14.830,99), figura na Declaração de Ajuste. Evidente, pois, que, se o consórcio foi formado com recurso próprio do autor, devidamente declarado no ajuste anual, o retorno do valor, em espécie, efetuado pelo banco Real, de igual forma, configura ‘recurso próprio’ do autor, notadamente porque se refere ao valor devolvido pela Garavelo, porquanto não dispunha de veículo para entregar ao autor.

II. O resgate ocorreu em 10 ABR 1990, sendo que a Lei n. 8.021/90 data de 12 ABR 1990. Acertou a sentença, pois o fato gerador sugerido pela Lei n. 8.021/90 - da retenção do IR - não é o resgate da aplicação, mas a própria aplicação (16 MAR 1990), que é anterior à edição da Lei aludida. Ou seja, a aplicação já existia quando a Lei foi editada. Se a aplicação foi efetivada em 19 FEV 1990 e o respectivo resgate em 10 ABR 1990, a Lei não poderia retroagir para abranger fatos anteriores à sua edição, ocorrida em 12 ABR 1990.

III. Por sua vez, a retenção do IR não ocorreu no exercício financeiro subsequente, mas durante o exercício financeiro em que a Lei n. 8.021/90 foi publicada, com violação do princípio da anterioridade tributária (Art. 150, III, *b*, da CF/1988). Portanto, resta indiferente o fato da Fazenda Nacional caracterizar o fato como antecipação de receita, pois, de igual forma, não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei n. 8.021/90.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

V. Peças liberadas pelo relator, em 08/4/2008, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar nulo o débito fiscal referente ao imposto de renda.

O apelado alega que quitou todas as cotas de consórcio de veículo, sendo que não ocorreu a entrega do bem pelo consórcio, que ofereceu o pagamento em espécie, com retenção de taxa de 7%. Afirma que o valor foi aplicado em título ao portador, em instituição bancária, sendo indevida a cobrança de imposto de renda, uma vez que configuraria a bi-tributação. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º,

da Lei 8.021/90.

Já a apelante contra-argumentou que o fato gerador do imposto de renda forma-se no decorrer do ano-base, não sendo instantâneo.

Todas as despesas referentes ao consórcio constam nas declarações de renda do apelado, fato que demonstra que o consórcio era financiado com rendimentos próprios.

Portanto, o retorno do valor, em espécie, efetuado pelo banco caracteriza recurso próprio do apelado, porque se refere ao valor devolvido pelo consórcio, que não tinha o veículo para entregar ao contemplado.

A Turma confirmou a sentença, porque o fato gerador sugerido pela Lei 8.021/90 não é o resgate da aplicação, mas a própria aplicação, anterior à publicação da referida Lei. Ou seja, a aplicação preexistia quando a Lei foi editada.

Se a aplicação foi efetivada em 19 de fevereiro de 1990 e, o respectivo resgate em 10 de abril de 1990, a mencionada norma não poderia retroagir para abranger fatos anteriores à sua publicação, em 12 de abril de 1990.

A retenção do imposto de renda não ocorreu no exercício financeiro subsequente, mas durante o exercício financeiro em que a Lei 8.021/90 foi publicada, com violação do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, *b*, da CF/88).

Portanto, é indiferente a Fazenda Nacional caracterizar o fato como antecipação de receita, pois, de igual forma, não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro da publicação da referida Lei.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.33.00.023398-7/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 15/04/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

I. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

II. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade

da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

III. A reintegração ao emprego impõe-se o recebimento dos salários, acrescidos de todos os reajustes e vantagens concedidas à categoria como forma de enquadrar o reclamante no contexto patrimonial em que estaria se não houvesse ocorrido a demissão reconhecida como ilegal.

IV. Os valores recebidos a esse título não têm natureza de reparação de dano causado pela perda do emprego ou supressão de direito, uma vez que não houve dano, ficando, assim, patente o caráter salarial, incorporado ao patrimônio do empregado, possibilitando a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue aos autores, ora apelantes, a pagar imposto de renda sobre os valores que perceberam em razão de decisão em ação trabalhista, ao argumento de que têm natureza indenizatória.

Asseverou o Juiz *a quo* que os valores auferidos pelos autores no período em que estiveram afastados do emprego não possuem natureza indenizatória. Traduzem, sim, o pagamento de salários e vantagens vencidas e não pagas nas épocas próprias, concluindo que os valores pagos pela Conab aos autores, de uma só vez, têm caráter salarial.

No que se refere à prescrição do direito de ação para o reembolso do tributo indevidamente pago no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não assiste razão à apelada.

Nas hipóteses de lançamento por homologação, somente se extingue definitivamente o crédito tributário com a homologação. Sendo homologação tácita, somente depois de decorridos cinco anos, extingue-se, definitivamente, o crédito tributário sujeito à homologação.

Desse modo, o pagamento é válido; porém, somente com o advento da condição resolutiva ocorre a extinção do direito.

Na conformidade do assentado na jurisprudência, o prazo prescricional de cinco anos, de que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, somente começa a fluir após o decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do mesmo diploma, para os casos em que haja lançamento por homologação tácita, haja vista ser esta a definitiva extinção do crédito tributário, não a data do pagamento antecipado.

No caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual de imposto de renda pelo contribuinte.

Não há de se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/05. Sua aplicabilidade se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma.

Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador do tributo ocorreu no ano-base 1998, inicia-se a contagem a partir do primeiro dia subsequente a 31/12/99 e, como a ação foi ajuizada em 13/10/04, não há que se falar em prescrição.

Não merece provimento à alegação da União de que a parte autora não fez prova de seu direito por não ter trazido aos autos original ou cópia autenticada dos correspondentes instrumentos de arrecadação (Darfs) dos valores que pretende restituir, haja vista que a simples assertiva de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento verdadeiro teor do original .

No que diz respeito ao mérito, o pedido da reclamação trabalhista foi no sentido de ser declarada nula a dispensa dos autores, com a conseqüente reintegração no emprego e pagamento dos salários, férias, 13º salário, 14º salário e recolhimento do FGTS, bem como fosse declarada nula a alteração procedida no posicionamento dos autores em 1º/01/87, com a reclassificação nos mesmos Grupos e Níveis então ocupados e conseqüentes retificações das promoções posteriores, com o pagamento das mencionadas verbas.

Diante da sentença trabalhista que julgou parcialmente procedente o pedido e das planilhas acostadas aos autos, os autores receberam as diferenças salariais referentes a julho de 1987 a fevereiro de 1989 e os salários devidos, o 14º salário, 1/3 de férias e anuênio.

Dispõe o art. 495 da CLT que reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a reintegrá-lo ao serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão do trabalho.

Da análise do citado artigo, verifica-se que a reintegração ao emprego impõe o recebimento dos salários acrescidos de todos os reajustes e vantagens concedidas à categoria como forma de enquadrar o reclamante no contexto patrimonial em que estaria se não houvesse ocorrido a demissão reconhecida como ilegal.

Não se caracterizando, assim, contraprestação propriamente dita em face da prestação de serviço.

Quando ocorre a reintegração no emprego por afastamento injusto significa dizer que o contrato de trabalho foi restabelecido em toda sua plenitude, ou seja, é como se a relação de emprego não houvesse sido extinta.

Dessa forma, os valores recebidos a esse título não têm natureza de reparação de dano causado pela perda do emprego ou supressão de direito, uma vez que não houve dano, ficando, assim, patente o caráter salarial, incorporado ao patrimônio do

empregado, possibilitando a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN.

Com esses fundamentos, a Oitava Turma negou provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br